

L I D O
Em 21 / 12 / 05

993
Assessoria de Plenário

An Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

[Assinatura]
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 415 /GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata da manutenção da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, devida aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal por força da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001.

Por força da Lei nº 2.816, de 2001, procedeu-se a regularização da situação funcional de servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, transpostos para cargos diversos ao de origem por meio de Leis eivadas de vícios diversos. Considerando que, retornar os servidores aos cargos originários implicaria em redução de vencimentos, foi instituída uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em valores correspondentes à diferença apurada, com a previsão de sua absorção quando da reestruturação da Carreira, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002.

Dessa forma, há servidores que em virtude da absorção da referida parcela não tiveram qualquer melhoria salarial com a reestruturação da Carreira, eis que a VPNI supera o aumento concedido.

Assim, proponho a revogação do art. 2º da Lei nº 3.014, que prevê a absorção da focalizada parcela, ficando o valor remanescente sujeito aos reajustes gerais aplicados aos demais servidores deste Governo.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2282/05
Fls. Nº 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PROJETO DE LEI Nº

PL 2282/2005

Dispõe sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As especialidades de Artífice – Alfaiataria e Costuraria, Artes Gráficas, Carpintaria e Marcenaria, Eletricidade e Comunicação, Estofaria, Manutenção e Restauração de Veículos, Mecânica e Obras Cívicas -, passam a integrar o cargo de Auxiliar de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, com seus respectivos ocupantes.

§1º Fica assegurada, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à variação da remuneração decorrente da aplicação desta Lei.

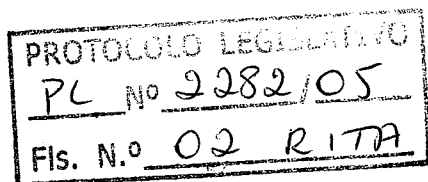
§2º O cargo de Técnico em Saúde tem seu quantitativo de vagas reduzido no mesmo número que será acrescido no cargo de Auxiliar de Saúde em decorrência do disposto nesta Lei.

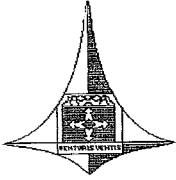
Art. 2º A parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada devida aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal em decorrência da aplicação da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, fica mantida nos valores vigentes em 1º de fevereiro de 2005.

Art. 3º Sobre as vantagens de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei incidirão os reajustes gerais concedidos aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 2º e 3º da Lei nº 740, de 27 de julho de 1994 e o art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GABINETE DA SECRETÁRIA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº.....06..../2005-GAB/SGA

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

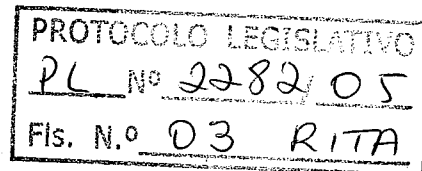
Submeto a Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que trata de reenquadramento de Especialidades da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em face de determinação proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, que considerou inconstitucional o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 740, de 27 de julho de 2004.

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 740, de 1994, que reestruturou a Carreira de Assistência Pública à Saúde, as especialidades de Artífice, até então do cargo de Assistente Básico à Saúde, de nível básico, passaram a integrar o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, de nível médio.

Contudo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 8205/2001, determinou a suspensão dos efeitos dos atos decorrentes dos citados dispositivos, em face da afronta ao art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 19, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que condicionam a investidura em cargo público a previa aprovação em concurso público.

Diante da Decisão proferida, a Secretaria de Estado de Saúde recorreu junto àquela Corte de Contas, todavia sem êxito, segundo confirmado na Decisão nº 6535/2003, em que o TCDF reitera os termos da Decisão inicial, não restando outra alternativa, senão, cumprir a determinação.

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
GABINETE DA SECRETÁRIA**



Considerando o tempo transcorrido, os servidores já incorporaram às suas finanças a remuneração ora percebida, e retornar os abrangidos aos cargos de origem implicará decesso remuneratório.

Assim, tendo em vista que os servidores não contribuíram para tal situação, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que reenquadra as especialidades no cargo de origem e transforma em vantagem pessoal nominalmente identificada a parcela decorrente da diferença apurada na remuneração dos servidores, sobre a qual serão aplicados os índices decorrentes de reajustes gerais e de reestruturação da carreira ou realinhamento de tabelas.

Outrossim, por meio da Lei nº 2.816, de 2001, que cuidou de caso semelhante ao ora tratado, ao regularizar o enquadramento de servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, transpostos para cargos diversos ao de origem por meio de Leis eivadas de vícios diversos, foi instituída uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com a previsão de sua absorção quando da reestruturação da Carreira, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002. Assim, há servidores que, ante a absorção da referida parcela, não tiveram qualquer melhoria salarial com a reestruturação da Carreira - eis que a VPNI supera o aumento concedido - motivo pelo qual proponho a revogação do art. 2º da Lei nº 3.014, que prevê a absorção da focalizada parcela.

Por derradeiro, sugiro, ainda, que as referidas parcelas sejam majoradas nos mesmos índices aplicados aos reajustes gerais concedidos aos demais servidores deste Governo.

Respeitosamente,


CECÍLIA LANDIM

Secretária de Estado de Gestão Administrativa

